



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 10, DE 2014

(Nº 4.380/2012, na Casa de origem, do Deputado Ângelo Agnolin)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

"Art. 89-A. Os semáforos deverão funcionar, entre 0 (zero) e 5 (cinco) horas do horário local, em operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente.

§ 1º A autoridade de trânsito competente poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, conforme as características de cada local.

§ 2º É obrigatória a colocação do sinal de regulamentação R-2, 'Dê a preferência', na via secundária dos cruzamentos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.380, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante; tendo parecer:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 89-A. Os semáforos deverão funcionar, entre zero e cinco horas do horário local, em sistema de alerta, com luz amarela piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A decisão da autoridade de trânsito de que trata o *caput* poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, conforme as características de cada local.

§ 2º Para garantir o funcionamento adequado do sinal amarelo piscante, impõe-se a colocação do sinal de regulamentação R-2, "Dê a preferência", na via secundária dos cruzamentos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a madrugada, na maioria das cidades brasileiras que dispõem de sinalização semafórica, condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, seja por impaciência, medo de abordagens criminosas ou por achar injustificável ficar parado em vias com poucos carros, ou nenhum, em circulação.

Ao ultrapassar o sinal vermelho, o condutor sujeita-se a colisão com outro veículo que se desloca confiante sob o escudo do sinal verde, desenvolvendo a velocidade admitida para a via.

No entanto, os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias obrigam-se a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção, sobretudo aquele que se desloca na via considerada secundária, na qual se encontra a placa de regulamentação R-2, "Dê a preferência".

Como o projeto de lei constitui regra aplicável a todas as cidades do País, com realidades distintas, propomos exceções, para cobrir áreas urbanas com dinamismo noturno de lazer, saúde e comércio, entre outras peculiaridades, que impõem a manutenção da sinalização semafórica em seu funcionamento padrão. Nessas situações, a engenharia de tráfego deverá subsidiar justificção da autoridade de trânsito.

Por sua vez, festas religiosas, feiras agropecuárias, eventos esportivos ou culturais, o funcionamento noturno de grandes hospitais de emergência ou dos centros de abastecimento exigem condições clássicas de regulação do trânsito, pelo elevado volume de tráfego e pedestres envolvidos.

Entendemos que prover a flexibilização noturna da sinalização semafórica das cidades, no período compreendido entre zero e cinco horas da madrugada – ou em outro horário considerado mais adequado pela autoridade de trânsito local –, promoverá maior segurança aos motoristas, que deixam de ser alvos fáceis de assaltantes, por não ficarem estáticos frente ao sinal vermelho em via deserta.

Por fim, propomos a cláusula de vigência de noventa dias, para a realização do diagnóstico de cruzamentos cujas características das vias e do tráfego impõem a manutenção do funcionamento convencional da sinalização semafórica.

Por julgarmos tratar-se de medida simples, porém de grande eficácia para a segurança pública e para a segurança do trânsito, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:10986/2014